



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000305967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000590-95.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000590-95.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº **52.708-6**

Agravo. Prática de falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar a decisão juntada a fls. 06/07 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, praticada em 17/09/2023, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado.

Afirma que foi reconhecida a infração administrativa em razão de denúncia do agravante ao Ministério Público de supostas más condições de saúde e conservação da unidade prisional, bem como atendimento médico irregular.

Argumenta que não foi o sentenciado que realizou a denúncia contra a unidade e que mesmo que tenha sido ele, em momento algum houve desrespeito aos funcionários da unidade.

Alega que a denúncia foi feita pela esposa do sentenciado, após o agravante relatar, informalmente, a sua esposa as irregularidades.

Defende que a decisão é injusta.

Pleiteia a absolvição da falta grave e, consequentemente, o reestabelecimento do regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls.

197/199 e 200).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 209/216).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 21/09/2023, por volta das 14h30min, no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, o agente penitenciário Rafael Moraes de Oliveira teve conhecimento de denúncia realizada pelo sentenciado EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS. Consta que o reeducando fez graves acusações contra a administração pública, todas sem qualquer fundamento ou referência com a verdade. Diante do fato, foram enviadas respostas às acusações ao Ministério Público, que determinou o arquivamento do feito, conforme fls. 78/80. Na ocasião, o sentenciado foi atendido pelo juiz corregedor (fls. 17/18).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A conduta do agravante foi objeto do Boletim de Ocorrência nº MX3457-1/2023, para apuração de comunicação falsa de crime ou contravenção (fls. 09/11).

O agravante, na presença de advogado constituído, negou os fatos. Disse que não solicitou que nenhuma denúncia fosse realizada, mas sua companheira decidiu relatar os fatos ao Ministério Público para que fossem apurados. Relatou que conversou informalmente com sua companheira sobre as experiências do cárcere durante a saída temporária de setembro de 2023. Afirmou que narrou à companheira que foi atendido por um sentenciado médico, o qual teria tratado o declarante com hostilidade. Disse que comentou com sua companheira sobre diversos problemas estruturais da

unidade prisional e que ela decidiu realizar as denúncias (fl. 47).

No entanto, o agente de segurança Rafael Moras de Oliveira confirmou os fatos narrados no Comunicado de Evento 396/2023 (fls. 34), que inclusive, repise-se, foi objeto do Boletim de Ocorrência nº MX3457-1/2023.

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos agentes gozam de fé pública, de modo que são suficientes à prova das faltas graves, não havendo que se falar em carência probatória.

E em que pese o suscitado pela d. defesa, evidente que a conduta do agravante foi atentatória contra seus deveres de respeito e obediência, previstos no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso II, da Lei de Execução Penal.

E o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial e, nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

No presente caso, restou evidente que o agravante afrontou os deveres de respeito e execução das ordens recebidas, tendo plena ciência dos seus deveres no cumprimento da pena, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para falta média ou leve, pois os fatos se revestem de maior gravidade.

Vale destacar que a conduta demonstra ausência de responsabilidade, resistência à terapêutica penal e desrespeito às normas legalmente previstas, aspectos que garantem a ordem, a disciplina e os fins da pena dentro da unidade prisional.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e necessária à coibição da reiteração das condutas faltosas, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legais, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências, necessárias para garantia da mínima estabilidade e segurança no interior do estabelecimento prisional. Dessa forma, a regressão ao regime fechado esta em conformidade com o artigo 118, I, da LEP.

Nesse sentido, a decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade da falta disciplinar.

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão agravada

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator